

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.990, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a consistência e regularidade do auto de infração de trânsito (AIT) registrado por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a deliberação do Projeto de Lei nº 2.990, de 2024, na reunião da Comissão de Viação e Transportes realizada em 11 de dezembro de 2024, sugeriu-se a inclusão, ao final da redação do § 2º-A do art. 2º do substitutivo, da expressão “**nos termos estabelecidos pelo Contran**”. Essa modificação busca aperfeiçoar a redação do texto e garantir maior clareza normativa.

Portanto, com a incorporação dessa modificação, aprovamos o Projeto de Lei nº 2.990, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator



* C D 2 4 8 4 9 6 0 9 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.990, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a consistência e regularidade do auto de infração de trânsito registrada por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a consistência e regularidade do auto de infração de trânsito registrada por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 280.

.....

.....

§ 2º-A O auto de infração de trânsito registrada por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual deverá conter, além dos requisitos previstos no *caput*, a imagem com a placa do veículo no momento da infração, nos termos estabelecidos pelo Contran.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

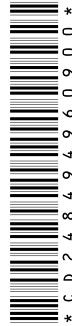


* C D 2 4 8 4 9 4 9 6 0 9 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

Apresentação: 11/12/2024 14:32:37.517 - CVT
CVO 1 CVT => PL 2990/2024
CVO n.1



* C D 2 4 8 4 9 4 9 6 0 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248494960900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo